



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 176 - DF (2017/0077438-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **RODRIGO FONTOURA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO E OUTRO(S) - AC003131**
AGRAVADO : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MERO RELACIONAMENTO ACADÊMICO ENTRE O EXCEPTO E INTEGRANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE OFICIOU NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE AMIZADE ÍNTIMA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 277, § 1º, DO RISTJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NO DECISÓRIO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A causa de pedir da exceção de suspeição se atém unicamente ao fundamento do art. 135, I, do CPC/1973, relativamente à alegada amizade íntima entre o julgador e parte do processo.
2. Verificando-se os fatos reportados na inicial e cuja prova decorre de acesso a obras jurídicas e sítios eletrônicos da rede mundial de computadores, apenas decorre a conclusão de se tratar de relacionamento acadêmico, comum no meio jurídico e científico em geral. Demais disso, o excipiente não cita qualquer fato do qual se pudesse deduzir um relacionamento íntimo, a exemplo de: convivência no seio familiar; convivência amorosa; relação de compadrio decorrente de laços de batismo ou outro tipo de apadrinhamento comum na vida religiosa, dentre outros.
3. Trata-se de exceção de suspeição manifestamente improcedente, razão pela qual foi rejeitada liminarmente, conforme autoriza o § 1º do art. 277 do RISTJ, não trazendo o agravante qualquer elemento a desautorizar os fundamentos suficientes constantes do decisório recorrido.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 176 - DF (2017/0077438-6)

AGRAVANTE : RODRIGO FONTOURA DE CARVALHO
ADVOGADO : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO E OUTRO(S) - AC003131
AGRAVADO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Rodrigo Fontoura de Carvalho, em exceção de suspeição movida em face do Ministro Herman Benjamin, em oposição a decisório que rejeitou liminarmente o pedido (e-STJ, fls. 61-64).

Alega o recorrente, após proceder a relato da situação da causa e depois de reprimar as mesmas alegações contidas na inicial da exceção, que, ao contrário "das conclusões firmadas em sede da decisão agravada, os elementos apresentados pelo Agravante demonstram de forma inquestionável uma proximidade/relação íntima e de amizade entre o r. Ministro Herman Benjamin e a Procuradora de Justiça Patrícia Rego, além do que, restou apresentado pelo Agravante rol de testemunhas que poderiam comprovar a relação de amizade existente, o que restou ignorado pelo d. Ministro Relator".

Aduz que "a relação em discussão ultrapassa sobremaneira a mera relação profissional, com a existência de amizade íntima, o que impõe a suspeição do r. Ministro Herman Benjamin, no presente caso", invocando julgados em favor da sua tese.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não entenda, pleiteia a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o seu consequente provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 176 - DF (2017/0077438-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão, ora agravada, consignou os seguintes fundamentos suficientes para a rejeição liminar da exceção de suspeição (e-STJ, fls. 62-63):

De início, assinalo que a presente exceção de suspeição foi proposta em setembro de 2015, quando ainda vigente o CPC/1973, que assim dispunha:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

No caso, o excipiente argumenta que incidem as regras dos incisos I e V do art. 135 do CPC/1973.

No que se refere ao inc. V do art. 135, isto é, ser "interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes", sequer o excipiente arrola um fato concreto sobre tal arguição, limitando-se a deduzir tal assertiva da alegada amizade íntima existente entre o julgador e a autoridade apontada como coatora.

Sendo assim, tratando-se de uma causa de pedir que se funda em um único elemento – suposta amizade íntima entre o magistrado e a parte –, a arguição será examinada nesse patamar, desde quando não foi indicado outro fato que supostamente demonstraria o interesse no julgamento favorável a um dos litigantes.

Sobre a alegada amizade íntima entre o Min. Herman Benjamin e a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo, que é a apontada autoridade coatora nos autos e que interpusera agravo da decisão inicialmente favorável ao excepto, este arrola os seguintes fatos:

- a) haver o Min. Herman Benjamin, no livro "Biodiversidade e Repartição de Benefícios", feito a apresentação da citada obra, "demonstrando cabalmente o grande apreço, amizade e o elo" entre ele a pessoa da Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo;
- b) trecho da página 12 do mencionado livro de cujo teor se deduz existir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"um grande apreço e amizade pela Autoridade Coatora e Subscritora do Agravo Regimental que reformou a primeira Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, no qual prejudicou o Excipiente";
c) há muitos anos a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo não subscrever "nenhum recurso ao Superior Tribunal de Justiça";
d) o Min. Herman Benjamin e a Procuradora de Justiça Patrícia Rêgo se conhecerem "pelo menos desde o ano de 1997", quando teriam sido eleitos para uma diretoria associativa de membros do Ministério Público de Meio Ambiente;
e) o Min. Herman Benjamin e a Procuradora de Justiça Patrícia Rêgo terem participado de vários congressos e seminários;
f) de ambos terem participado de obra coletiva, denominada "Direito Ambiental em Evolução - Volume 2", evidenciando que "há um vínculo de amizade" entre o excepto e a Procuradora de Justiça Patrícia Rêgo.
Com efeito, nenhum dos pontos arrolados denota, mesmo que por suposição, qualquer vínculo de amizade íntima entre o Min. Herman Benjamin e a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.
É que, de todos os fatos reportados na inicial e cuja prova decorre de acesso a obras jurídicas e sítios eletrônicos da rede mundial de computadores, apenas decorre a conclusão de se tratar de relacionamento acadêmico, comum no meio jurídico e científico em geral. Demais disso, o excipiente não cita qualquer fato do qual se pudesse deduzir um relacionamento íntimo, a exemplo de: a) convivência no seio familiar; b) convivência amorosa; c) relação de compadrio decorrente de laços de batismo ou outro tipo de apadrinhamento comum na vida religiosa, dentre outros.
Trata-se de exceção de suspeição manifestamente improcedente, pelo que deve ser rejeitada liminarmente, conforme autoriza o § 1º do art. 277 do RISTJ. [...]

No âmbito deste agravo interno, depois de reprimar as mesmas alegações contidas na inicial da exceção - e já rechaçadas -, a parte recorrente limitou-se a infirmar os fundamentos acima expostos, nos seguintes termos:

Todavia, em que pese a acuidade, o zelo e o discernimento que tem caracterizado as decisões proferidas pelo Nobre Ministro Relator, **in casu, data máxima venia**, conforme restará demonstrado, não há como prosperar o entendimento esposado na r. decisão agravada.
Contrariamente das conclusões firmadas em sede da decisão agravada, os elementos apresentados pelo Agravante demonstram de forma inquestionável uma proximidade/relação íntima e de amizade entre o r. Ministro Herman Benjamin e a Procuradora de Justiça Patrícia Rego, além do que, restou apresentado pelo Agravante rol de testemunhas que poderiam comprovar a relação de amizade existente, o que restou ignorado pelo d. Ministro Relator.
Pelos argumentos e provas produzidas pelo Agravante, observa-se de forma cristalina, que a relação em discussão ultrapassa sobremaneira a mera relação profissional, com a existência de amizade íntima, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe a suspeição do r. Ministro Herman Benjamin, no presente caso.

[...]

Ora, a petição que restou subscrita pela Procuradora de Justiça Dra. Patrícia Rego, não trouxe qualquer argumento novo e que fosse suficiente a justificar a reforma da decisão. Conforme, se vê a luz da jurisprudência pátria, a imparcialidade não pode ser analisada sob a ótica apenas do julgador, mas, sob o prisma de todos aqueles que integram a relação processual, e no presente caso, depreende-se que a reforma da decisão ocorreu em face da relação de amizade.

[...]

A situação em baila, causa extremo constrangimento ao Agravante, ao passo que não consegue vislumbrar a tão almejada parcialidade do julgador, o que impõe a reforma da decisão agravada, para o fim de reconhecer a suspeição do r. Ministro Herman Benjamin para atuação no feito em tela, bem como a anulação de todos os atos praticados.

Do que se observa, a parte agravante não acosta aos autos qualquer fundamentação ou argumento capaz de infirmar os fundamentos consignados na decisão agravada, no sentido de que inexistente qualquer prova de relação de intimidade, a demandar a declaração de suspeição do excepto.

A alegada relação de proximidade entre o excepto e a Procuradora de Justiça Patrícia Rego foi rechaçada, conforme teor da decisão agravada, quando concluiu que, "de todos os fatos reportados na inicial e cuja prova decorre de acesso a obras jurídicas e sítios eletrônicos da rede mundial de computadores, apenas decorre a conclusão de se tratar de relacionamento acadêmico, comum no meio jurídico e científico em geral".

Demais disso, não trouxe o agravante, no âmbito deste recurso, qualquer outro elemento que teria sido desconsiderado na decisão recorrida e, por isso, mereceria uma apreciação pelo colegiado da Primeira Seção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0077438-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExSusp 176 / DF**

PAUTA: 28/02/2018

JULGADO: 28/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE : RODRIGO FONTOURA DE CARVALHO
ADVOGADO : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO E OUTRO(S) - AC003131
EXCEPTO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO FONTOURA DE CARVALHO
ADVOGADO : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO E OUTRO(S) - AC003131
AGRAVADO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.